



Câmara de Vereadores	
Fl. 01	Rubrica. B

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 126/2020

Data: 24/04/2020

Ass. 12:51h.

Ofício Gab. nº 143/2020

Serafina Corrêa, RS, 23 de abril de 2020.

Sua Excelência

Vereador Nereu Hilário Rossetto

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2020.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 030/2020, que ***“Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências”***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos e solicito sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 02	Rubrica
ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA EXAMINADO E APROVADO POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.	
EM 23/04/2020	
Assessor Jurídico: LOAB/RS	

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – auxílio-doença
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; e
- III – salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios previstos neste artigo será custeado com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Capítulo II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 2º O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

§ 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 4º Findo o prazo do auxílio-doença o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela indicação/sugestão de readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

Art. 3º O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018.

Capítulo III DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o auxílio-doença.

§ 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 9º No caso de falecimento da servidora ativa que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 5º Ao servidor ou servidora ativos, que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, a cada vínculo funcional.

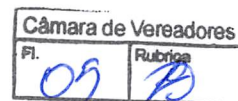
§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Capítulo IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 6º Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparado nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 2º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do servidor, deverão ser somadas as remunerações e/ou os proventos percebidos.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 8º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;

II – caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III – comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

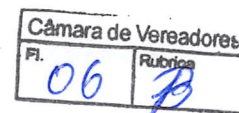
§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I – anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II – semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I – não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

II – se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

Art. 9º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 10. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Capítulo V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 11. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do servidor, quando do seu falecimento.

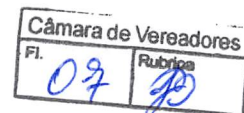
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do servidor ausente, ou, deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018, serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 12. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – da data do protocolo do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 13. A pensão por morte será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a data do óbito.

Art. 14. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente, não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 15. A cota individual da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;



Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do servidor decorrer



Câmara de Vereadores	
Fl. 09	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 16. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 17. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor.

Art. 18. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 19. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do servidor, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do servidor, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Capítulo VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 20. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

I – regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.



Câmara de Vereadores	
Fl. 10	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 21. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

II – na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 22. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

Art. 23. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.



Câmara de Vereadores	
Fl. 11	Rubrica 10

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Art. 24. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Serão descontados dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pagos aos servidores e aos dependentes, as consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 23 de abril de 2020, 59ª da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências.”***

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de adequar a legislação municipal, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *“Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”*.

Diante do exposto, conta-se com o parecer favorável e solicita-se a sua tramitação em regime de urgência, haja vista que, os dispositivos constantes deste Projeto de Lei, através de outra proposição que tramita nesta Casa Legislativa, serão revogados da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018 e, por essa razão, necessitam ser regulamentados, com a maior brevidade possível, em outra norma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 23 de abril de 2020.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal